



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 27.02.2023.01/CPL-SEMED

INTERESSADO: Comissão Especial de Licitação da SEMED.

ASSUNTO: Realizar Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE.

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU DE SUAS ORGANIZAÇÕES, PRIORIZANDO-SE OS ASSENTAMENTOS DA REFORMA AGRÁRIA, AS COMUNIDADES TRADICIONAIS INDÍGENAS E COMUNIDADES QUILOMBOLAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º, DA LEI Nº11.947/09 E DA LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO:

O cerne *sub examine* trata-se do pedido de parecer em análise da minuta do instrumento convocatório e anexos para abertura do **Processo Licitatório nº 003/2023 – SEMED, na modalidade Chamada Pública sob procedimento administrativo nº 27.02.2023.01/CPL-SEMED**, tendo por objeto a aquisição dos produtos oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Concórdia do Pará/PA, conforme especificações e quantidades estimadas constantes neste Termo de Referência.

O certame possui o Termo de Referência informando as condições, quantidades e exigências estabelecidas, justificativa, condições para entrega das amostras, prazo, forma e local de entrega, condições de pagamento, obrigações e penalidades; Modelos de Projetos de Venda; Minuta do Contrato; Orçamento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Estimado; Modelo de Declaração de Produção Própria e Limites por DAP; Declaração de Cumprimento do Disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; e Modelo Declaração de Habilitação.

Em seguida foi autuado e despachado para esta assessoria emitir parecer da minuta de instrumento convocatório e anexos.

É o breve relatório do necessário ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prima face, é mister que se analise a escolha da modalidade, Chamada Pública, para aquisição do objeto contratual.

Verifica-se que esta modalidade permite que a Administração Pública faça contratações diretas, tendo como finalidade, tornar pública a intenção da Administração, além de comunicar a dispensa da licitação.

Nessa esteira, ainda sim é necessário que o procedimento atenda os princípios administrativos da licitação, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, da Constituição Federal e art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, a dispensa de licitação, que possibilita a contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Nesse sentido vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“[...] Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifos nossos)”

Nesse sentido, o procedimento prévio do chamamento público para contratação direta, nada mais é do que o ato de “chamar” as empresas interessadas e devidamente qualificadas para se habilitarem no processo de dispensa, com a juntada de propostas, orçamentos e documentos solicitados através das especificações constantes no termo de referência a ser disponibilizado.

O chamamento público é basicamente voltado a selecionar as melhores propostas (garantindo o menor preço), com ampla divulgação, igualdade dos interessados e lisura ao processo de contratação direta por dispensa de licitação.

É pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009 – que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica –, em seu artigo 14, §1º, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitações além daquelas previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§1º. A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (destacamos)

Diante disso, conclui-se que as aquisições de gêneros alimentícios por meio de licitação dispensável é uma faculdade, não encontrando nenhum empecilho para que os gêneros alimentícios possam ser adquiridos por meio de regular processo licitatório, respeitando-se, claro, o percentual reservado à Agricultura Familiar e/ou ao Empreendedor Familiar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Diante do caso concreto, nota-se que esse procedimento de chamada pública, apesar de restringir a competição em face dos demais fornecedores do mercado ofertante, não enquadrados como agricultores da Agricultura Familiar ou suas organizações fundamentam-se na priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia da segurança alimentar e nutricional, sendo essa a mais importante das diretrizes do PNAE.

Ademais, é importante frisar que a chamada pública prevista na Resolução CD/FNDE nº 26/2013 (§§ 1º e 2º do artigo 20) não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de um procedimento que vise a classificação das propostas para se determinar o fornecedor melhor classificado.

Ainda, salienta-se que em um mesmo procedimento de chamada pública poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 2º do art. 25 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013).

Dessa forma, é imperioso mencionar que o FNDE, por meio do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar¹, estabelece, passo a passo, todos os procedimentos a serem observados pelas Entidades Executoras do PNAE – EEx. Quando optarem pela utilização da dispensa do procedimento licitatório, definindo a chamada pública como:

“O procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito”

1 Disponível em: <http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-material-dedivulgacao/alimentacao-manuais>, acessado em 25/06/2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional. Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem. **A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar.** E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar repassados pelo FNDE, desde que voltados para a aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.” (destacamos)

O Tribunal de Contas do Mato Grosso, em consulta realizado pelo Município de Alto Araguaia – Processo nº 11.960-1/2014, também reconhece a figura da chamada pública, tanto que concluiu que:

“a) As aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

b) A Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado chamada pública.” (destacamos)

Ainda, é importante ressaltar que os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Aliás, nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções multa, impedimento de contratar e participar de licitações, de acordo com o item nº 16 do edital.

Destarte, em consonância com a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Por derradeiro, realizada a oportuna análise, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos por lei.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta de edital. Por fim, o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Concórdia do Pará/PA, 22 de março de 2023.

NIKOLLAS GABRIEL P. DE OLIVEIRA
Advogado – OAB/PA nº 22.334